

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2002**

**(Do Sr. Fernando Ferro)**

Altera, na Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a redação do art. 115 e seu § 1º, os quais dispõem sobre a identificação externa dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 115 e seu § 1º, da Lei nº 9.503/97, dispondo sobre a identificação externa dos veículos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de um código de barras e de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN (NR).

§ 1º O código de barras e os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado o seu reaproveitamento (NR).

.....”

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo CONTRAN no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A identificação externa de um veículo por meio de um código de barras, além das placas, é uma medida que acompanha os recursos tecnológicos atuais para o reconhecimento imediato de qualquer bem.

Essa alternativa, no caso dos veículos, será de um auxílio precioso para a fiscalização de trânsito. Com o código de barras, o agente de trânsito terá acesso, no ato do cometimento da infração, aos dados do proprietário do veículo e, como decorrência disso, até o processo de notificação poderá ser agilizado.

O código de barras poderá, também, ser lido por equipamentos eletrônicos de controle de velocidade, eliminando quaisquer dúvidas que possam pairar sobre a identidade do veículo.

Lembramos, ainda, que a leitura do código de barras poderá dirimir ou confirmar, na ocasião, suspeitas relacionadas ao furto de um veículo.

Vemos que são grandes as vantagens de uso do código de barras para os veículos. Disso se beneficiará tanto a fiscalização de trânsito como os proprietários de veículos.

Pela importância desta proposição esperamos que ela seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2002 .

Deputado FERNANDO FERRO